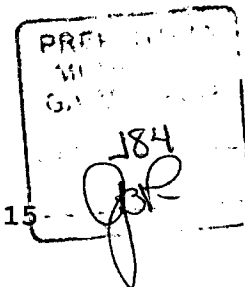


À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº056/2015

TOMADA DE PREÇO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 009/2015



IRINEU COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.565.115/0001-38 estabelecida na Rua Caetano Costa, nº 1008, Canoinhas/SC, por seu procurador **IRINEU CZORNEI**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 529.643.969-49 e Carteira de Identidade sob o nº 1.646.386 SC, residente e domiciliado à Rua Caetano Costa 1008, na cidade de Canoinhas-SC, infra-firmado com procuração já juntada ao processo licitatório, vem, perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, fazendo-o nos seguintes termos:

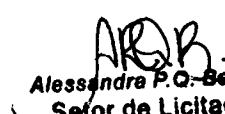
1.- O RECORRENTE participou da Licitação acima referida, tendo apresentado TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, CUMPRIDO TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, tanto que restou habilitado/classificado para participar.

2.- Na reunião realizada em 22 de dezembro de 2015, das cinco empresas participantes, o RECORRENTE requereu a desclassificação das empresas **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP** e **GARBIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, sob o argumento de que "devido as propostas das mesmas não estarem assinado pelo responsável técnico do proponente, conforme item 5.1 letra C e o item 5.5 -declaração de que aceita e se submete as condições constantes no edital, não apresentado"

3.- A empresa **GARBIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** foi desclassificada e a empresa **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP**, teve parecer favorável para continuar na licitação, sob o argumento de que "a responsável técnica desta empresa se encontrava presente ao ato, poderia assinar e elaborar a presente declaração e que é entendimento desta comissão que os atos podem ser sanados". Acontece que não houve assinatura como responsável técnica, nem prova da sua habilitação profissional.

4.- "Data vênia", o Recorrente não concorda com a conclusão da comissão de licitação, uma vez que a responsável técnica não assinou a proposta como responsável técnica, conforme cópia autêntica que se encontra em poder desta empresa fornecida no final de reunião. O que ocorreu, foi que os documentos foram rubricados pelos participantes, mas a representante da **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP** não assinou

Recebi em: 04/01/15


Alessandra P.O. Bernardo
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54

especificamente como responsável técnica propriamente dita, que torna descumprido o **item 5.1 letra C** do edital.

PRELIMINAR
VOLUME
COTA
185
[Handwritten signature]

5.- Da mesma forma, a empresa **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP** não apresentou TEMPESTIVAMENTE A DECLARAÇÃO de que aceita e se submete as condições constantes no edital, exigido no item 5.5.

6.- Estabelece o item 6.7 do edital: "**UMA VEZ ABERTAS, AS PROPOSTAS SERÃO TIDAS COMO IMUTÁVEIS E ACABADAS, NÃO SENDO ADMITIDAS QUAISQUER PROVIDENCIAS POSTERIORES TENDENTES A SANAR FALHAS OU OMISSÕES.**"(grifo nosso).

7.- Estabelece o item 6.8 do mesmo edital: "**SERÁ VERIFICADA A CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS SUBITENS 5.1 E 5.2 DESTES INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PROMOVENDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES E INCOMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS DESTES EDITAL...**"

Reza o artigo 43 da lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Recbi: 04/01/15

[Handwritten signature]

ARB.
Alessandra P.Q. Bernardo
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

PRESE
186
AR

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (grifo nosso)

Reza o artigo 48 da mesma lei:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

8.- Portanto, a empresa **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP**, não cumpriu as requisitos exigidos **NOS SUBITENS 5.1 letra C e 5.2** do Edital do processo licitatório nº 056/2015, razão pela qual, esta empresa deveria ter sido considerada inabilitada, e os preços apresentados por ela, não poderiam ter sido considerados nem incluídos na tabela crescente.

9.- Verifica-se que está havendo tratamento diferenciado entre as empresas participantes, uma vez que para algumas é exigido o total cumprimento das condições elencadas no Edital, e para outra- no caso a **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP**, foi possibilitado a participação e conseqüente declaração de vencedora, sem que todos os requisitos tivessem sido cumpridos por ela, em que pese a impugnação feita oportunamente pelo Recorrente.

Reza o art. 3º da Lei nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Recubi em: 04/01/15

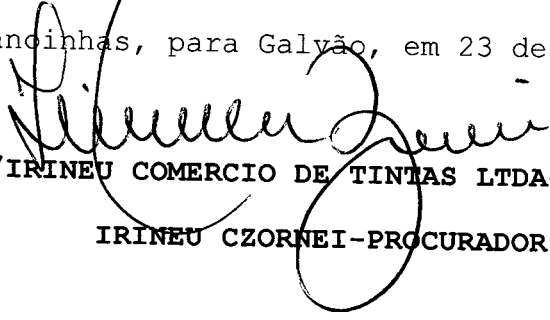
AROB.
Alessandra P.Q. Bernardo
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54

10.- A impugnada **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP** deverá ser intimada para no prazo legal, querendo apresente suas contrarrazões.

11.- Ante o exposto, serve-se do presente **RECURSO**, a fim de que esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO, reveja a habilitação da empresa **COMERCIO DE MATERIAIS MORRO AGUDO LTDA EPP**, considerando a mesma inabilitada, ante o não cumprimento do exigido **NOS SUBITENS 5.1 letra C e 5.2, de acordo com os itens 6.7 e 6.8 do Edital.**


Acatado o presente Recurso, seja o RECORRENTE declarado vencedor da LICITAÇÃO, com a sua contratação para a execução da obra constante do **processo licitatório nº 056/2013.**

De Candinhas, para Galvão, em 23 de dezembro de 2015.


P/IRINEU COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME

IRINEU CZORNEI-PROCURADOR

Resolvi em: 04/01/15


Alessandra P.Q. Bernardo
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54